



câmara municipal de Jundiá  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

= LEI Nº. 2 110 - de 30 de maio de 1 975 =

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - decretou e eu, CARLOS UNGARO, na qualidade de seu Presidente, PRO MULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 11 e seu parágrafo único da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 11 - Os infratores estão sujeitos a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido.

Parágrafo único - A multa terá valor mínimo de 10% - (dez por cento) do salário mínimo regional, salvo se se tratar - de parcela de tributo."

Art. 2º - O artigo 12 e seus incisos da Lei nº. 2 045, de 27 de dezembro de 1 973, passam a vigor com a seguinte redação:-

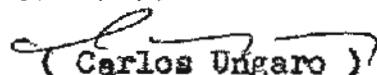
"Art. 12 - No caso de tributos cobrados em parcelas, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - cada parcela vencida não paga dentro de 20 (vinte) dias a contar da data prescrita, estará sujeita à multa de mora - de 10% (dez por cento) de seu valor;

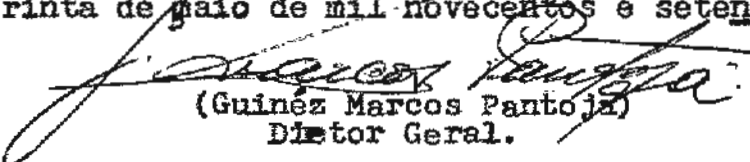
II - O não pagamento no prazo estipulado, de todas as - parcelas vencidas, acarretará uma única multa de 15% (quinze por cento) sobre o débito total."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (30/05/1 975)

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara - Municipal de Jundiá, em trinta de maio de mil novecentos e setenta e cinco. (30/05/1 975)

  
(Guineez Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.